



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 103/2009

Processo n.º 52/2008
(Partidos Políticos e Coligações)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

ANTÓNIO NETO DOS SANTOS MARIAL, devidamente identificado nos autos e representado pelos seus advogados constituídos (procuração de fls. 5), veio, a 17 de Maio de 2007, intentar contra NZUZI NSUMBO, presidente do Partido Social Democrata – PSD, a presente acção declarativa de anulação das deliberações tomadas no Congresso convocado irregularmente a 14 de Novembro de 2006 e do qual resultou a eleição do requerido.

Para efeito de prova, juntou o Requerente cópias dos Estatutos do Partido e de um documento dimanado do Serviço de Medicina do Hospital de Santa Marta em que se refere o internamento do primeiro presidente do partido, Bengui Pedro João de 30 de Julho a 30 de Agosto de 2006 por acidente vascular cerebral (AVC).

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos, ou de resolução de quaisquer conflitos internos que resultem da aplicação de estatutos e convenções partidárias, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/05 – Lei dos Partidos Políticos, na alínea i) do artigo 16º da Lei 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea d) do artigo 63º n.º 1 e 66º n.º 1, ambos da Lei nº 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional).

[Handwritten signatures and initials]

Legitimidade das Partes

O Requerente ANTÓNIO NETO DOS SANTOS MARIAL, membro do PSD e que era à altura da realização do Congresso de 2006, Vice-Presidente do partido tem interesse directo na impugnação do Congresso que elegeu uma nova Direcção partidária, alegadamente com violação de normas estatutárias.

Tem igualmente interesse directo em contradizer o requerido NZUZI NSUMBO que foi eleito presidente no referido Congresso do PSD.

Objecto de Apreciação

O objecto de apreciação nestes autos é o pedido de apreciação da validade dos actos praticados pelo requerido e outros militantes do PSD que em 14 de Novembro de 2005 tomaram de assalto a sede do partido convocaram e realizaram, irregularmente e em violação dos Estatutos, o Congresso do qual resultou a eleição de NZUZI NSUMBO como presidente do partido.

Em cumprimento do despacho de aperfeiçoamento proferido a fls. 41 dos autos pela Veneranda Juíza Conselheira do Tribunal Supremo enquanto Tribunal Constitucional, veio o requerente a reformular o seu pedido no sentido de pedir a anulação de todas as deliberações do referido Congresso e de que fossem considerados nulos todos os actos praticados e todas as decisões tomadas pelos órgãos do partido que tivessem emergido dele, incluindo a eleição do presidente do partido (fls. 52).

Já depois da remessa dos autos ao Tribunal constitucional, tendo-se constatado que não havia sido ordenada a citação da outra parte, em satisfação do princípio do contraditório, foi ordenada a citação do requerido por despacho de 14 de Janeiro de 2009 (fls. 77 v.º e 78).

Devidamente citado o Requerido (fls. 80), apresentou tempestivamente a sua contestação (fls. 81) na qual refere que o aludido Congresso foi realizado em 14 de Novembro de 2005 e só agora, decorridos mais de 31 meses se requer a sua anulação sem motivo válido.

Com efeito, acrescenta o requerido, o Congresso foi convocado e realizado sob a direcção de Bengui Pedro João, ex-presidente do PSD, coadjuvado pelo próprio requerente, não tendo havido qualquer irregularidade na sua convocação e realização.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Na mesma data em que foi recebida a contestação foi apresentado pelo Ilustre Advogado do requerente um documento intitulado Termo de Desistência do Pedido, esclarecendo no mesmo que as partes chegaram ao acordo extrajudicial, assinado por ambas as partes, cuja cópia igualmente juntam. Finalmente, compareceu na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, a 29 de Janeiro último, o Requerente ANTÓNIO NETO DOS SANTOS MARIAL, assinando o termo de desistência do pedido (fls. 89) ainda que conste do termo "*que desiste da instância da acção que move contra NZUZI NSUMBO, por ambos considerarem já ultrapassado o conflito que existia entre os dois, conforme se vê do acordo extrajudicial...assinado pelos dois intervenientes*".

Nesse âmbito deverá apreciar-se a relevância da supra mencionada **desistência** face ao disposto no artigo 12.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional e demais legislação aplicável.

Apreciando

Da leitura destes documentos resulta que a desistência decorre como consequência de um acordo, ou transacção, já que o Requerente reconhece ao Requerido a qualidade de Vice-Presidente do Partido e o Requerido reconhece ao Requerente a sua qualidade de Presidente.

O termo lavrado a fls. 89 dissipa quaisquer outras questões relativas à autenticidade daqueles documentos.

O termo lavrado suscita ainda, porém, a questão da legitimidade da desistência face ao disposto no artigo 12.º da Lei n.º 3/08 – Lei Orgânica do Processo Constitucional que determina a admissão da desistência em dois casos: em processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e em recursos de constitucionalidade em que não se suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal.

O objectivo deste prefeito legal é, compreensivelmente, o de afastar a possibilidade de desistência em processos em que se questione ou suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal, tanto em casos de fiscalização sucessiva abstracta como em casos de fiscalização concreta. Aqui, o interesse público de asseguramento do primado da Constituição obriga a que a jurisdição constitucional se pronuncie sempre sobre a constitucionalidade da norma em causa e daí a limitação à desistência.

Handwritten notes and signatures:
A
Out
Luz
Eduardo
S

Tal não é o caso do processo em apreciação: um conflito intrapartidário onde não se syndica a constitucionalidade de nenhuma norma legal mas se avalia a regularidade de procedimentos e actos em face dos estatutos do partido. Aqui, o interesse público que releva é o da estabilidade das instituições partidárias, da harmonia interna, do cumprimento dos estatutos e do respeito pela lei e da composição amigável e negociada dos conflitos quando existam, como é o caso.

Entende, assim, o Tribunal Constitucional que em processos desta índole ganha plena justificação e relevância a autonomia das partes incluindo a possibilidade de desistência e transacção previstas e reguladas nos artigos 293.º e seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do estabelecido no artigo 2.º da Lei 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em, *promover a desistência do pedido e consequentemente, extinguir a instância.*

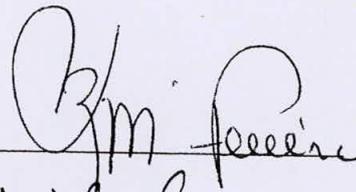
Sem custas (artigo 15º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

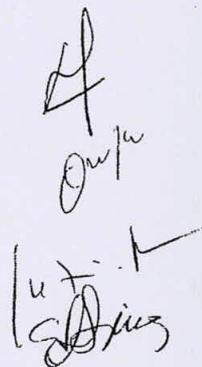
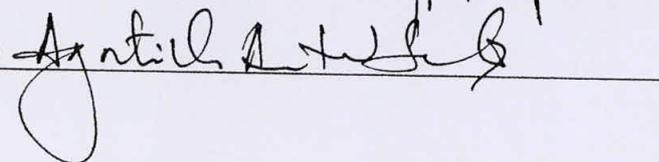
Tribunal Constitucional aos 10 de Fevereiro de 2009

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)



Dr. Agostinho António Santos



Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Efigénia P. S. Lima Clemente

Dr. Onofre Martins dos Santos (Relator) Onofre Martins dos Santos

A handwritten signature or stamp, possibly a date or initials, located on the right side of the page.